



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13804.000970/00-84
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.461 – 3ª Turma
Sessão de 23 de fevereiro de 2016
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrentes BRF S/A (sucessora de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A)
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES JUNTO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO (NT).

Para a fruição do crédito presumido de IPI, deve haver a industrialização de produtos destinados ao exterior, não albergando o incentivo, por conseguinte, os estabelecimentos exportadores de mercadorias constantes da TIPI com a notação NT.

CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO DO INCENTIVO ENTRE 1º DE ABRIL E 31 DE DEZEMBRO DE 1999.

O crédito presumido de IPI tem como pressuposto a exportação de produtos fabricados com insumos adquiridos no mercado interno, independentemente da época dessas aquisições. A exportação de produtos realizada no primeiro trimestre de 2000, ainda que fabricados com insumos adquiridos entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999, faz jus ao crédito presumido decorrente das aquisições dos respectivos insumos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e dar provimento parcial ao recurso especial do sujeito passivo, para restabelecer o direito ao crédito nas aquisições de pessoas físicas. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Vanessa Marini Cecconello e Maria Teresa Martínez López votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte supra identificado em face de decisão da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que dera provimento parcial ao recurso voluntário.

O presente processo originou-se da formulação de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, apurado nos termos da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, e de declaração de compensação, que foram acolhidos parcialmente pela repartição de origem.

O reconhecimento parcial do ressarcimento pleiteado decorreu da glosa de créditos reclamados sobre aquisições de pessoas físicas e sobre receitas de exportação de produtos não tributados (NT) e, ainda, pela exclusão dos estoques de insumos adquiridos durante o período de suspensão do benefício do crédito-presumido do IPI (01/04/1999 a 31/12/1999).

Inconformada com o deferimento parcial do seu pedido, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que tinha direito aos créditos sobre aquisições de pessoa física e de cooperativas, sobre o estoque em 31/12/1999 e sobre as receitas de exportação de produtos NT. Alegou, ainda, que, na data de 12/01/2008, quando tomou ciência do despacho decisório, já havia transcorrido o prazo de cinco anos para a homologação da compensação declarada.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ Ribeirão Preto/SP julgou-a procedente em parte, reconhecendo a homologação tácita da compensação dos débitos fiscais declarados nas Dcomps (Pedidos de Compensação) de fls. 3 e 16, protocolizadas, respectivamente, em 13/04/2000 e 14/04/2000.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário (fls. 271 a 308), requerendo a sua reforma a fim de que fosse deferido o ressarcimento pleiteado e homologada a compensação declarada, alegando, em síntese, que a autoridade competente

excluíra indevidamente da apuração do crédito presumido a que fazia jus: a) as receitas de exportação de produtos NT; b) o valor dos estoques em 01/01/2000; c) os estoques finais; d) as aquisições de pessoas físicas e cooperativas; e e) os créditos presumidos de ICMS, PIS e Cofins.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, por meio do acórdão nº 3301-00.742, de 8 de dezembro de 2010, deu provimento parcial ao recurso voluntário, tendo sido a decisão ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

A exportação de produto não-tributado (NT) não confere direito ao crédito presumido de IPI relativamente aos insumos empregados em sua fabricação.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

O ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins, a título de crédito presumido de IPI, está condicionado à efetiva incidência dessas contribuições na etapa imediatamente anterior.

CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO DO INCENTIVO ENTRE 1º DE ABRIL E 31 DE DEZEMBRO DE 1999.

O fato gerador do crédito presumido é a exportação de produtos fabricados com insumos adquiridos no mercado interno; assim, a exportação de produtos realizada no primeiro trimestre de 2000, ainda que fabricados com insumos adquiridos entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999, faz jus ao crédito presumido decorrente das aquisições dos respectivos insumos.

CRÉDITOS DE ICMS REGISTRADO EM CONTA REDUTORA DO ATIVO CIRCULANTE

Os créditos de ICMS, PIS e Cofins registrados em contas redutoras do ativo circulante não geram crédito-presumido do IPI.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). HOMOLOGAÇÃO.

Homologa-se a compensação da parte do ressarcimento do crédito presumido do IPI reconhecido, extinguindo-se os débitos fiscais declarados até o limite apurado, exigindo-se os débitos remanescentes não extintos pela homologação.

*ESTOQUES FINAIS DOS 1º, 2º E 3º TRIMESTRES DE 2000.
EXCLUSÃO.PRECLUSÃO*

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não-suscitada em primeira instância, exceto quando devam ser reconhecidas de ofício.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Cientificada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, recurso esse admitido pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção, e suscitou a divergência em relação à inclusão, no cálculo do crédito presumido do IPI, dos insumos adquiridos no período compreendido entre 01/04/1999 e 31/12/1999, em razão da suspensão do incentivo decretada pela MP nº 1807-2/1999.

Cientificado, o contribuinte apresentou contrarrazões, alegando que o incentivo suspenso pela Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, de forma inconstitucional, fora restabelecido a partir de 1º de janeiro de 2000, pela Lei nº 9.363, de 1996, e que, por ser o fato gerador do crédito presumido a exportação dos produtos fabricados, e não a aquisição dos insumos nacionais no mercado interno, os estoques existentes em 01/01/2000, referente a aquisições de insumos realizadas no período de 01/04/1999 a 31/12/1999, não deviam ser excluídos do cálculo do crédito presumido de IPI.

O contribuinte alegou, ainda, que "toda concessão de crédito presumido requer lei específica, que regule exclusivamente a matéria" e, a contrário senso, "toda supressão de crédito exigiria lei específica", o que não ocorreu no presente caso, "cuja restrição foi determinada por medida provisória, que, além desse tema, tratou de inúmero outros, como é o caso do aumento da CSLL e do IRPJ."

Aduziu, também, que, nas reedições da referida Medida Provisória, nem sempre se respeitou o prazo constitucional de 30 dias (vigente àquela época), tendo a medida provisória, portanto, perdido eficácia desde a sua edição.

O contribuinte interpôs Recurso Especial, recurso esse também admitido pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção, suscitando divergência em relação ao direito de usufruir do crédito presumido de IPI na hipótese de exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) e ao direito à inclusão, na base de cálculo do benefício, de insumos adquiridos de pessoas físicas.

Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional arguiu que a matéria relativa à venda de produtos classificados na TIPI como NT já se encontrava pacificada por meio da Súmula CARF n.º 20, que enuncia que "Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

De início, informa-se que será feita a análise concomitante dos dois recursos especiais, que controvertem sobre as seguintes matérias:

a) possibilidade ou não da inclusão, no cálculo do crédito presumido do IPI, dos insumos adquiridos no período compreendido entre 01/04/1999 e 31/12/1999, em razão da suspensão do incentivo decretada pela MP nº 1807-2/1999 (Recurso Especial da Fazenda Nacional);

b) direito de usufruir do crédito presumido de IPI na hipótese de exportação de produtos não tributados pelo IPI - NT (Recurso Especial do Contribuinte);

c) direito à inclusão, na base de cálculo do benefício, de insumos adquiridos de pessoas físicas (Recurso Especial do Contribuinte).

I. Suspensão do Crédito Presumido de IPI. MP nº 1807-2/1999.

No que se refere às alegações do contribuinte, em sede de contrarrazões, de que é inconstitucional a suspensão do crédito presumido de IPI promovida pela Medida Provisória nº 1.807-2, de 1999, por não se tratar de lei específica, exigida para se instituir o benefício, e por desrespeito, nas reedições da referida Medida Provisória, do prazo constitucional de 30 dias (vigente àquela época), adota-se, aqui, o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 550.652 AgR/SC, ocorrido em 17/12/2013, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. POSSIBILIDADE DE EFEITO IMEDIATO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA. VIABILIDADE POR MEDIDA PROVISÓRIA. MP 1.807/1999. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível o recurso extraordinário em relação a questão constitucional não apreciada no acórdão recorrido. A tardia arguição da matéria, deduzida apenas em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF. II – A exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º, da Constituição restringe-se à concessão dos benefícios nele mencionados. III – A suspensão de benefício tributário pode ser realizada a qualquer momento – sendo inaplicável o princípio da anterioridade –, e por medida provisória, ainda que verse sobre vários temas. IV – A verificação pelo Judiciário dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória só é possível em caráter excepcional, quando estiver patente o excesso de discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)

No mesmo sentido, tem-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do AMS nº 2003.70.09.002043-4/PR, Primeira Turma, Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJU de 15/06/2005, *verbis*:

CONTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.807-2. SUSPENSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. REEDIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. ANTERIORIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DO CRÉDITO PRESUMIDO.. NÃO VINCULAÇÃO À ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E COFINS. NECESSIDADE DE LEI.

1. A medida provisória constitui instrumento idôneo para a instituição, majoração ou extinção de tributo, considerando que a Constituição Federal, ao estabelecê-la como ato normativo primário, não fez nenhuma restrição em relação à matéria.

2. Há necessidade de lei específica para concessão de crédito presumido (§ 6º do art. 150 da CF/88). Entretanto, para a revogação ou suspensão desse tipo de benefício fiscal não há no ordenamento exigência de lei específica.

3. Conforme jurisprudência do STF, a medida provisória pode ser reeditada sem prejuízo da sua validade originária, desde que o seja no prazo de vigência da anterior.

4. Os trinta dias de vigência da Medida Provisória contam-se pela regra geral dos prazos, ou seja, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do término. (g.n.)

Considerando as manifestações supra do Poder Judiciário, a quem cabe a declaração de inconstitucionalidade de lei, verifica-se que inexistem as irregularidades apontadas pelo contribuinte.

No mérito, a Fazenda Nacional, amparando-se no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 20, de 11 de agosto de 1999, argumenta que "apenas haverá direito ao crédito presumido do IPI no ano de 1999 considerando-se as exportações, a receita bruta e as aquisições ocorridas até 31 de março de 1999, não havendo que se falar em direito ao mencionado benefício em relação as aquisições ocorridas após 31 de março de 1999."

Destaca a Fazenda Nacional, ainda, "que a exportação é somente uma condição para a fruição do benefício, uma vez que se tratando de apuração de **incentivo fiscal** e não de tributo, não há que se falar em fato gerador".

Contudo, os argumentos da Fazenda Nacional não se mostram hábeis o suficiente para desconstruir o entendimento adotado no acórdão recorrido, pois ali encontra-se devidamente apontados os fundamentos da decisão, conforme se verifica do excerto a seguir transcrito:

No período de 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, o incentivo fiscal, denominado crédito-presumido de IPI, a título de ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários ou embalagens utilizados em produtos fabricados e exportados, ficou suspenso nos termos da Medida Provisória (MP) nº 1.507-2, editada em 25 de março de 1999.

A partir de 1º de janeiro de 2000, esse incentivo fiscal foi restabelecido, nos termos da legislação então vigente, ou seja, a Lei nº 9.363, de 13/12/1996.

O fato gerador do crédito-presumido do IPI é exportação dos produtos fabricados e não a aquisição dos insumos nacionais no mercado interno. Esta apenas gera uma expectativa de gozo do benefício. Solvente a exportação garante o seu aproveitamento.

Assim, os estoque em 01/01/2000, decorrentes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetuadas no período de 01/04/1999 a 31/12/1999, com exceção das aquisições de pessoas físicas e daquelas utilizadas em produtos NT, utilizados na fabricação de produtos exportados no primeiro trimestre de 2000, não devem ser excluídos do cálculo do crédito-presumido do IPI, devendo a autoridade administrativa competente restabelecer a glosa efetuada sobre os referidos insumos.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 20/1999, em que se ampara o Recorrente na defesa da impossibilidade de creditamento, no ano de 2000, dos insumos adquiridos no período de 01/04 a 31/12/1999, se refere, expressamente, à apuração do crédito presumido em 1999, nada dizendo sobre os créditos apurados após 31/12/1999.

Veja o teor do referido ato:

*1. O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, em decorrência da suspensão instituída pelo art. 12 da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25 de março de 1999, e reedições posteriores, **será apurado e utilizado, neste ano-calendário**, considerando-se as exportações, a receita bruta e as aquisições de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário ocorridas até 31 de março de 1999. (g.n.)*

2. No caso de crédito presumido apurado, mas não utilizado, até a data referida no item anterior, a utilização poderá ser efetuada no restante do ano-calendário.

Note-se que o prazo de suspensão fixado na medida provisória (01/04 a 31/12/1999) não foi considerado pela Cosit como peremptório para todos os efeitos, pois, conforme se constata do item 2 supra reproduzido, não obstante ter havido a vedação à apuração do crédito presumido naquele período, a utilização dos créditos apurados anteriormente encontrava-se autorizada, mesmo durante a suspensão do benefício.

Quanto à alegação do Recorrente de que, por se tratar de incentivo fiscal, não há que se falar em exportação como fato gerador do crédito presumido de IPI, deve-se destacar que o termo "fato gerador" utilizado no acórdão recorrido não se confunde, como bem apontou o próprio Recorrente, com o fato gerador da obrigação tributária disciplinado nos artigos 114 a 118 do Código Tributário Nacional (CTN), mas à situação fática ensejadora do benefício, o seu pressuposto, qual seja, a exportação de produtos industrializados.

Nesse sentido, não se acolhe a tese defendida pela Fazenda Nacional, mantendo-se a inclusão, no cálculo do crédito presumido do IPI, dos insumos adquiridos no período compreendido entre 01/04/1999 e 31/12/1999.

II. Crédito Presumido de IPI. Exportação de produtos NT.

Adota-se aqui parte do voto condutor do acórdão nº 9303-002.888, de 20 de fevereiro de 2014, da relatoria do conselheiro Henrique Pinheiro Torres, versando sobre a mesma matéria:

A teor do relatado, a questão que se apresenta a debate cinge-se à controvérsia a respeito do direito ao crédito presumido de IPI nas exportações de produtos [omissis] anotados como NT na TIPI [omissis].

Esta questão, envolvendo o direito de crédito presumido de IPI, no tocante às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, utilizados na confecção de produtos constantes da Tabela de Incidência do IPI com a notação NT (Não Tributado) destinados à exportação, longe de estar apascentada, tem gerado acirrados debates na doutrina e na jurisprudência. Na Câmara Superior de Recursos Fiscais ora prevalece a posição do Fisco, ora a dos contribuintes, dependendo da composição da Turma.

*A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do caput do art. 1º da Lei 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às **empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora.** Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.*

De fato, as sociedades empresárias que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do artigo 3º da Lei 4.502/1964, considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

*Assim, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como **produtora**, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser **produtora**. Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de **produtos primários ou semi-elaborados.***

*Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afora os **produtores** exportadores, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as trading companies, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.*

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito prêmio de IPI conferido a industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do artigo 92 do RIPI/1982.

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória (MP nº 1.508-16), consistente em incluir-se no campo de incidência do IPI os galináceos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos criadores e exportadores de frangos, que não tinham direito ao crédito quando tais produtos eram NT e passaram a usufruir do benefício com a mudança para a alíquota zero.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos constantes da TIPI como NT não geram crédito presumido de IPI.

Esse entendimento é o mesmo já sumulado pelo CARF em relação aos créditos de IPI genericamente considerados, *verbis*:

Súmula nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Com essas considerações, conclui-se que inexistente direito à fruição do crédito presumido de IPI na hipótese de exportação de produtos não tributados pelo imposto (NT), o que prejudica o pleito do contribuinte.

III. Crédito Presumido de IPI. Insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Quanto à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de insumos junto a pessoas físicas e cooperativas, há que se destacar, de pronto, que, de acordo com o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (que corresponde ao § 2º do art. 65 do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015), as decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça

(STJ), proferidas na sistemática dos recursos repetitivos, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Essa é justamente a hipótese em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu o seguinte¹:

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 Regulamento do IPI, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º, sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, em que atos normativos infralegais obstaculizavam a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Esse entendimento do STJ já se encontra sumulado naquela Corte, *verbis*:

Súmula 494: O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Com essas considerações, em que pese a minha discordância quanto ao tratamento da matéria pelo STJ, por força regimental, curvo-me à decisão do STJ e passo a admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas.

Portanto, a parte do Recurso Especial do contribuinte relativa a essa matéria deverá ser admitida.

Processo nº 13804.000970/00-84
Acórdão n.º 9303-003.461

CSRF-T3
Fl. 940

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial da Fazenda Nacional e por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial do contribuinte, para incluir na apuração do crédito presumido de IPI os valores correspondentes às aquisições de insumos junto a pessoas físicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator